SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082064 - PR (2025/0406293-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO NAZARI MIOTTO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA ZACHARIAS BONFIM - PR080092
		ROBERTO NAZARI MIOTTO - PR086067
		MILAINE DE OLIVEIRA LINKE - PR106845
AGRAVADO	:	PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	:	MRH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
		FERNANDO COGO - SP231588
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c8513f2-1c18-4cfc-ae3a-9b697baa1ca2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c8513f2-1c18-4cfc-ae3a-9b697baa1ca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082064 - PR (2025/0406293-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ROBERTO NAZARI MIOTTO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA ZACHARIAS BONFIM - PR080092
		ROBERTO NAZARI MIOTTO - PR086067
		MILAINE DE OLIVEIRA LINKE - PR106845
AGRAVADO	:	PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	:	MRH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
		FERNANDO COGO - SP231588
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.314-2.343) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 2.306-2.310).

Em suas razões, a parte reitera a tese de falta de fundamentação e omissão, ao sustentar que o acórdão recorrido adotou a interpretação de que o prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º, do CDC deve ser contado de forma contínua entre a primeira manifestação do vício e o seu saneamento, permitindo ao fornecedor realizar tantas tentativas de reparo quantas caibam dentro desse trintídio.

Argumenta que, reaparecendo o mesmo defeito após a primeira tentativa frustrada de reparo, surge de imediato para o consumidor o direito potestativo de exigir a substituição do produto, a restituição do preço ou o abatimento proporcional, independentemente do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias — prazo que constitui limite máximo em favor do consumidor, e não autorização para múltiplas tentativas de reparo pelo fornecedor.

Sustenta, por fim, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.348-2.357 e 2.359-2.367).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.306-2.310):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 2.239-2.243).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 1.782-1.783):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONEXA COM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. AUTOMÓVEL QUE APRESENTOU DEFEITOS NO MOMENTO DE ENTREGA AO ADQUIRENTE, COM RECUSA DESTE AO RECEBIMENTO DO PRODUTO APÓS EFETUADOS REPAROS. PRETENSÃO, PELO CONSUMIDOR, DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO DE CATEGORIA IGUAL

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

OU SUPERIOR, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA E MONTADORA QUE POSTULAM A RESCISÃO DO CONTRATO, COM RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR DE TODOS OS VALORES DESPENDIDOS COM A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA PELO CONSUMIDOR EM AMBOS OS FEITOS.

1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS EM FACE DA MESMA DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DANÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO LÓGICO-CONSUMATIVA.

2. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE QUE O VÍCIO NÃO FOI SANEADO DENTRO DO PRAZO DE2.1. TRINTA DIAS PREVISTO PELO ART. 18 DO CDC. REPARONÃO ACOLHIMENTO. EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL, CUJO DECURSO NÃO É INTERROMPIDO POR TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENTREGA DO VEÍCULO. NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA VICIADA IMPORTOU EM COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DO PRODUTO OU DIMINUIU-LHE O VALOR. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DO VÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL, INCABÍVEL. 2.2. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DEFEITOS QUE, MESMO SANADOS TEMPESTIVAMENTE, MORAIS. POSSIBILIDADE. IMPORTARAM EM QUEBRA DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO À CONCESSIONÁRIA POR REITERADAS VEZES, SENDO A RETIRADA DO VEÍCULO OBSTADA PELA PERMANÊNCIA DO VÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RELATIVOS À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.

3. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CASO DOSNÃO ACOLHIMENTO. AUTOS EM QUE A PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO FOI REJEITADA. RESCISÃO CONTRATUAL, COM RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE, QUE SE MOSTRA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA. PARTE AUTORA QUE CONSIGNOU EM JUÍZO TODOS OS VALORES DESPENDIDOS PELO APELANTE COM A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE Nº. 18276-55.2023 NÃO CONHECIDO.

RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE Nº. 20084-95.2023 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.887-1.901).

No recurso especial (fls. 2.006-2.033), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 6º, VIII,18, §§ 1º, 3º, do CDC, 371, 373, 374, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

Sustentou que o acórdão recorrido afastou indevidamente o direito à substituição do veículo, apesar da existência de vício grave relacionado ao chassi e à suspensão. Alegou que o defeito teria se manifestado em três oportunidades distintas e que não há comprovação inequívoca de que o vício foi sanado no prazo de 30 (trinta) dias.

Argumentou que, não sendo realizado o conserto dentro do prazo legal ou, ainda, tratando-se de vício de natureza grave, o consumidor pode exigir, a seu critério, a substituição do produto ou a restituição do valor pago.

Aduziu, também, que a inversão do ônus da prova deferida em favor do consumidor teria sido desconsiderada, pois o suposto saneamento do vício foi presumido com base em e-mail unilateral da concessionária, sem qualquer prova técnica idônea.

Defendeu, por fim, a nulidade do acórdão por ausência de enfrentamento de prova consistente em arquivo de áudio, no qual estaria demonstrada a negativa de acesso aos documentos e às chaves do veículo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.229-2.236).

No agravo (fls. 2.247-2.273), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 2.277-2.285).

Juízo negativo de retratação (fl. 2.287).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 1.792-1.795):

> [...] A insurgência recursal, inicialmente, volta-se à conclusão da sentença de que o vício teria sido saneado em menos de trinta dias (mov. 154.1/ autos 20084-95.2023):
>
> [...] Tal conclusão não comporta nenhum reparo, uma vez que, ainda que tenha havido, entre a primeira data prevista para a entrega do veículo (15/06/2023) e a data em que considerado finalmente resolvido o problema (08 /07/2023) tentativas de entrega do veículo, as quais foram frustradas pela verificação de persistência do vício, efetivamente não houve o decurso de prazo superior a trinta dias entre as datas.
>
> A este respeito, o apelante argumenta que “a contagem do prazo de 30 (trinta) dias não se renova a cada reaparecimento do vício, e neste caso, em virtude das 3 (três) oportunidades em que o veículo foi submetido a novo reparo ante o reaparecimento do vício, restava o Apelante autorizado a optar pelas hipóteses do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor” (mov. 158.1/ autos 20084-95.2023), porém, a sentença não renovou a contagem do prazo a cada reaparecimento do vício, mas, justamente, efetuou a contagem do prazo de forma corrida entre o seu surgimento e o seu saneamento. As razões recursais, na verdade, intentam que se considere que teria havido interrupção do prazo após a primeira tentativa de entrega do veículo – entendimento que não possui qualquer respaldo legal ou jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

> [...] Deste modo, em relação à contagem do prazo de trinta dias entre a primeira manifestação do vício do produto e a data em que este teria sido efetivamente saneado, inexiste reparo a ser feito na sentença.
>
> [...] Assim, mesmo que deferida a inversão do ônus probatório, há elementos de prova indicando que o veículo estaria disponível para retirada pelo autor em 08/07/2023, ao passo que inexiste qualquer elemento em sentido contrário, de modo que válida, portanto, a adoção da data para se considerar que o vício teria sido saneado em menos de trinta dias, conforme concluiu a sentença.
>
> [...] Isto porque o dispositivo legal evocado não se refere apenas à gravidade do vício, mas ao comprometimento de sua qualidade ou características pela substituição das partes viciadas – de modo que as respostas aos quesitos do laudo atinentes ao comprometimento da segurança do veículo em decorrência do vício não importam, necessariamente, na incidência do §3º do art. 18 do CDC.
>
> [...] Considerado, portanto, todo o exposto, tem-se que, embora o veículo tenha apresentado defeitos, estes foram sanados em lapso temporal inferior aos trinta dias previstos no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a pretensão de condenação da parte apelada à substituição do automóvel adquirido por outro é, de fato descabida (sendo irrelevantes, consequentemente, as teses recursais acerca da existência de cotas de produção do veículo ao tempo do pedido de substituição pela via administrativa). Inalterada, então, a sentença neste ponto.

Extrai-se ainda do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.894):

> [...] Ou seja, este Colegiado entendeu pela comprovação da conclusão dos reparos não apenas pelo e-mail enviado pela parte apelada, mas por outros documentos constantes nos autos – os quais não são desconstituídos pelo áudio evocado pelo embargante no qual a gerente da loja, por orientação do setor jurídico, após o ajuizamento da ação de rescisão contratual de nº. 18276-55.2023, informa que as tratativas, a partir daquele momento, se dariam na esfera jurídica.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito da pretensão, o Tribunal local concluiu que o vício apresentado pelo veículo foi sanado em prazo inferior ao limite de 30 (trinta) dias previsto em lei.

A Corte de origem assentou que a efetiva correção do defeito restou comprovada tanto pela ordem de serviço emitida logo após a primeira verificação quanto por mensagens eletrônicas que informavam a disponibilidade do automóvel para retirada em perfeitas condições.

Além disso, no que se refere à aplicação da substituição imediata prevista no § 3º do art. 18 do CDC, a instância originária amparou-se, inclusive, em laudo técnico que atestou que a troca da peça defeituosa não comprometeu a qualidade ou a confiabilidade do bem, ressaltando que sequer houve desvalorização comercial do veículo.

Nesse contexto, infirmar as conclusões da Justiça local para acolher a tese de que o conserto não ocorreu dentro do prazo legal, ou de que o defeito teria reduzido o valor do bem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — providência vedada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em vício de fundamentação, omissão ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, o Tribunal estadual, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o vício apresentado pelo veículo foi sanado em prazo inferior ao limite de 30 (trinta) dias previsto em lei. Nesse sentido, amparou-se em laudo técnico que atestou que a substituição da peça defeituosa não comprometeu a qualidade ou a confiabilidade do bem, ressaltando, inclusive, que não houve qualquer desvalorização comercial do veículo.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d58973f0-8583-4e9c-9a08-caed887acb30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.064 / PR

Número Registro: 2025/0406293-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182765520238160001 00200849520238160001 00322127920258160001 182765520238160001
200849520238160001 322127920258160001 32212792025816000100182765520238160001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO NAZARI MIOTTO
ADVOGADOS	: PRISCILLA ZACHARIAS BONFIM - PR080092
	ROBERTO NAZARI MIOTTO - PR086067
	MILAINE DE OLIVEIRA LINKE - PR106845
AGRAVADO	: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO	: MRH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
	FERNANDO COGO - SP231588
	MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO NAZARI MIOTTO
ADVOGADOS	: PRISCILLA ZACHARIAS BONFIM - PR080092
	ROBERTO NAZARI MIOTTO - PR086067
	MILAINE DE OLIVEIRA LINKE - PR106845

Documento eletrônico VDA61046612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 52e9e104-b42c-4be8-a4ad-7a6e1cc570c3

AGRAVADO : PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO : MRH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
FERNANDO COGO - SP231588
MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 52e9e104-b42c-4be8-a4ad-7a6e1cc570c3